



# MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



## PARECER JURÍDICO s/nº - 2015

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>Interessado</b>    | <b>Secretaria Municipal de Saúde</b>                      |
| <b>Assunto</b>        | <b>Revogação da Tomada de Preços 04/2014-PMM-PP-SESAU</b> |
| <b>Apoio Jurídico</b> | <b>Sebastião Maia – OAB 3171</b>                          |
| <b>Data</b>           | <b>20 de julho de 2015</b>                                |

### RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria para emissão de parecer os autos do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04/2014-PMM-TP-SESAU, que versa sobre a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma da Unidade de Emergência, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, cuja empresa seria contratada por via dessa Tomada de Preços.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93 e, no tocante à modalidade e ao procedimento, culminando com a assinatura do contrato administrativo.

No entanto, ao compulsar os autos foi observada manifestação do Engenheiro José Maria Amaral de Brito, CREA 1.574 D MA, dando conta de que “*A Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA através do seu Departamento de Vigilância Sanitária em atendimento as RDC’s nº 51/2013, NBR 6.492 e Portaria nº 2048/02, analisou o Projeto Arquitetônico Básico para Adequação, Reforma e Ampliação do Hospital Augusto Chaves no Município de Marituba/PA objeto do processo supracitado. A DVS/SESPA detectou no projeto varias NÃO CONFORMIDADES citadas abaixo:*

- 1 – NÃO CONFORMIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PROJETO – 09 itens*
- 2 – NÃO CONFORMIDADES DE FLUXO E FUNCIONAMENTO DA EDIFICAÇÃO – 23 itens*

*Todos os itens das não conformidades estão relacionados no Parecer 049/2015/DCSHT/DVS/SESPA.*

*Sr. Presidente de acordo com o exposto acima o projeto deverá passar por uma reformulação para atender as não conformidades citadas no parecer.”*

O contrato administrativo, embora firmado em 06/02/2015 entre o Município e a empresa MM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ 08.397.634/0001-02, não chegou a ser publicado, nem expedida Ordem de Serviço para início dos trabalhos.

Imperioso destacar que o Parecer Técnico 049/2015/DCSHT/DVS/SESPA citado acima, é datado de 14 de julho de 2015, bem posterior a assinatura do contrato, caracterizando como fato superveniente, impeditivo a sua efetivação.

Na Cláusula Oitava, ao cuidar DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE, estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para a execução dos serviços, vigorando de 06/02/2015 a 05/07/2015.



**MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



O contrato exauriu-se sem início e término das obras, dando ensejo à inexecução total, sem a ocorrência do termo de rescisão aos termos do art. 77, da Lei 8666/93:

*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

2

Face a constatação da falta de cumprimento contratual, há de ser declarada a rescisão unilateral pela Administração.

Obviamente que diante das impropriedades técnicas apresentadas no Projeto Arquitetônico Básico, superveniente, o prosseguimento da licitação torna-se obstada dada a inconveniência suscitada para o prosseguimento do contrato já exaurido, mormente quanto à ausência de projeto reformulado.

Ademais, no parecer da Comissão Permanente de Licitação, assinala que as correções dependem da contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projeto, pela complexidade dos fluxos apresentados no projeto, bem como, para uma nova contratação não há previsão de prazo, nem recursos próprios, razão por que solicita invalidação do projeto, a fim de que novo procedimento licitatório se faça somente após de novo projeto básico.

Admite-se que *“todo administrativo precisa reunir na sua totalidade os pressupostos da competência, finalidade, forma, motivo e objetivo como condição essencial para sua eficácia, pois caso contrário estará sujeito a revogação ou até mesmo a anulação”*.

Desta feita, tais fatos se constituem como inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, de modo que tão somente a Administração Pública pode assim proceder, carecendo da efetivação de novo procedimento para a perfeita correção quanto às impropriedades anunciadas, que constituem vícios insanáveis.

O momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que até a assinatura do contrato, foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, apresentação do memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e planta/desenhos etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas e/ou inoportunas e inconvenientes e acima de tudo ilegais e despropositadas.

O art. 49, da Lei federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza solar e exemplar ao dispor que: *“A autoridade competente para a apro-*



## MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



*vação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sugerimos a revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, ensejando a que novo procedimento possa ser autorizado depois de escoimadas as impropriedades técnicas trazidas pelo Parecer Técnico 049/2015/DCSHT/DVS/SESPA.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 20 de julho de 2015.